

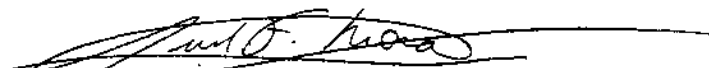


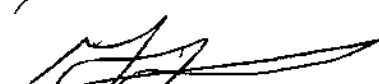
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004969/2001-01
Recurso nº 169.162
Resolução nº 1803-00.031 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente IRMÃOS REZENDE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELEM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para 3ª Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição e compensação (fls.01 e 02) datado de 16/11/2001, pela Recorrente que é pessoa jurídica constituída sob a forma de cota de responsabilidade limitada, no valor original de Cr\$ 7.515.747,00 referente a recolhimentos efetuados indevidamente em virtude da inconstitucionalidade do imposto sobre o lucro líquido – ILL, no período de abril a setembro do ano-calendário de 1992.

Em 26.05.2006, a ora Recorrente foi intimada via postal para ter conhecimento do Despacho Decisório nº. 40/2008, que resolveu reconhecer a homologação da declaração de compensação e indeferir o pedido de restituição, fundamentado nos artigos 156, II, artigo 165 e artigo 168 do Código Tributário Nacional e artigo 74, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº. 9430/96, bem como na IN SRF nº. 96/99.

Inconformada com a r. despacho decisório de fls. 10 e 11, a ora Recorrente apresentou, em 23/06/2008, manifestação de inconformidade dispondo das seguintes razões:

- alegou, nos fatos, a questão da declaração da inconstitucionalidade trazida pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 19/11/1996, e Instrução Normativa nº. 63, de 25/07/97, defendendo que o marco temporal para a contagem do prazo de restituição do ILL, para as sociedades limitadas, é a data de publicação da IN SRF 63/1997.

- juntou Jurisprudências sobre a matéria, proferidas pela Quarta e Segunda Câmaras dos Conselhos de Contribuintes Federal;

- pediu, por fim, a restituição das importâncias de que tratou o pedido de restituição inicial, com base nos recolhimentos indevidos efetuados no ano-calendário de 1991 a título de ILL.

Diante das razões postas na aludida manifestação de inconformidade, a DRJ – 1ª Turma da DRJ/BEL, no acórdão 01-11.878, por unanimidade de votos, entendeu pelo indeferimento do pedido de restituição do contribuinte, nos termos constantes da ementa abaixo reproduzida:

"ASSUNTO: OUTROS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1991

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.

Ou seja, entendeu a DRJ que

"...considerando que o reclamante protocolizou o seu pedido de restituição/compensação em 16/11/2001, conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página e na capa do processo, verifica-se, por ter transcrito o prazo decadencial de cinco anos entre a efetivação dos pagamentos (1992) e a formulação do pedido de restituição, não mais são passíveis de ter conhecido o seu direito creditório, conforme previsto no CTN, artigo 165, inciso I, c/c o artigo 168, inciso I."

Tendo tomado ciência do v. acórdão proferido pela Douta Delegacia Regional de Julgamento em 17 de setembro de 2008, tempestivamente, inconformada com o deslinde dado ao seu pleito compensatório apresentou suas razões recursais em sede de recurso voluntário (fls. 28/31) protocolado em 28 de setembro de 2008, de modo que restou substanciado nas razões idênticas da manifestação.

A questão cinge-se no termo *a quo* para a contagem do prazo de 5 anos para o pleito de restituição de pagamentos de tributos posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal, i) se da data do pagamento indevido, ii) se da data da publicação da Resolução do Senado que suspende a eficácia da norma declarada inconstitucional, que, *in casu*, é a Resolução nº. 82 de 19/11/1996, DOU de 22/11/1996, ou iii) se da data da publicação da Instrução Normativa SRF nº. 63 de 24/07/1997, DOU de 25/07/2007.

Verifico nos autos que a IN/SRF nº. 63/97 foi publicada em 25/07/1996 e o pedido de restituição pleiteado pela Recorrente foi protocolado em 16/11/2001 (fl. 01) para reaver valores recolhidos a título de imposto sobre o lucro líquido – ILL no ano-calendário de 1991. Sobre o assunto manifestou-se a “Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Quarta Turma / ACÓRDÃO CSRF/04-00.205 em 14.03.2006.

IRRF-ILL. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

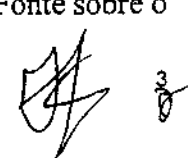
TERMO INICIAL - A contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição / compensação de tributo pago indevidamente, por declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, iniciase na data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade, ou, ainda, na data da publicação de ato administrativo que estenda os efeitos da inconstitucionalidade a outros beneficiários".

Este é o relatório.

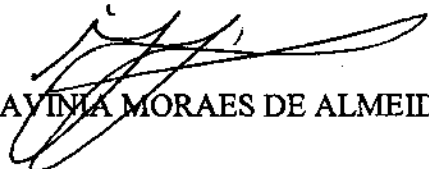
Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA,
Relatora

Nos termos do Anexo II, Título I, Capítulo I, artigo 3, II do Regimento deste Conselho, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256/09, por entender que o Imposto sobre o Lucro Líquido na realidade tem a natureza de Imposto Retido na Fonte sobre o



Lucro Líquido, declaro-me incompetente para proceder ao julgamento da matéria, declinando competência para a 3ª Seção, para a qual o processo deve ser redistribuído.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA